

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.08.1-PE

RECORRENTE: CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

A Empresa CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 05.502.041/0001-08, sediada a Rua Luiz Taumaturgo Furtado s/n. - Centro, Reriutaba, Ceará, vem por seu representante legal que esta subscreve, apresentar.

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO

Interpor recurso contra a Habilitação da empresa: UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, por descumprimento ao edital:

1. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, REALIZOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.08.1-PE objetivando a:

“Contratação de empresa para locação de veículos destinados as diversas secretarias do município de Dep. Irapuan Pinheiro”.

Em 22 de junho de 2021, foi aberta as propostas de preços e a referida empresa foi vencedora do lote 05, e a comissão de licitação habilitou, mas ao analisarmos a documentação verificamos que a empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, apresentou, a Certidão de Falência e Concordata em desacordo com o Edital e vencida.

2. DO MÉRITO

2.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA OBRIGATÓRIO E VENCIDO

Dentre a documentação obrigatória para comprovar a idoneidade econômico-financeira das licitantes, o Edital é expreso ao determinar a apresentação de “Certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária; conforme se depreende de seu subitem 10.7.4.1.

10.7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

10.7.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária; - como estamos vendo está muito claro, **distribuidor judicial da sede da proponente**, não faz referência a nenhum outro local para a emissão dessa certidão a não ser na comarca da sede da licitante. (grifos nossos)

Por se tratar de documento indispensável, previsto até mesmo no art. 31, II da Lei nº 8.666/93, inclusive para verificação atinentes à existência de ações de competência da vara de falência, bem como em tramitação sob recuperação judicial, insolvência civil e litígios empresariais, a respectiva certidão pode ser obtida diretamente no distribuidor da sede das licitantes.

Ocorre, contudo, que a **UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** simplesmente não apresentou referida certidão na forma exigida no Edital, **pois se limitou a trazer um documento emitido por outra COMARCA: COMARCA DE SÃO PAULO – CAPITAL**, quando a sede da empresa se localiza na cidade de **RIBEIRÃO PRETO**, em total descumprimento ao que preconiza o subitem 10.7.4.1.

Apresentou uma certidão de Falência e Concordata de outra comarca, que não da sede da empresa e ainda **VENCIDA**, a empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, ao anexar a Certidão de Falência e Concordata vencida, **deveria ser considerada desabilitada**, pois apresentou a referida Certidão com mais de 30 dias de sua emissão, como determina o TJCE e o TJSP, a validade da Certidão de Falência e Concordata e de 30 dias a partir da data de sua emissão.

Cumpra-se atentar que os documentos de qualificação econômico-financeiro relacionados no Edital, além de logicamente serem obrigatórios, são condição indispensável para habilitar a proponente a disputar o presente pregão, nos termos do comando previsto nos **subitens: 10.7.4.2.1 e 10.7.4.8:**

10.7.4.2.1 - Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais.

10.7.4.8. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, a condicionante para a licitante lograr sua habilitação para o certame é justamente apresentar os corretos e regulares documentos de qualificação previsto no Edital, dentre os que se encontra a certidão de falência e Concordata, para legitimar sua idoneidade econômico-financeira.

A propósito, por se tratar de documento padrão e de exigência obrigatória para qualquer procedimento licitatório, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ domina o entendimento de que a qualificação econômico-financeira para habilitar a empresa na licitação será através justamente da certidão de falência, a exemplo do julgado abaixo transcrito:

“3. Questão federal da necessidade de certidão de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÕES DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, ESTADO DO CEARÁ.

J M G DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.130.545/0001-31, com sede à Rua Vereador Francisco Assis Pinheiro, nº 55, Centro, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP: 63.645-000, por seu representante legal, na forma da lei, etc., o Sr. **JOSÉ MARIA GUEDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2001098013563, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.531.913-95, residente e domiciliado na Rua Francisco Edson Fidelis, nº 46, Novo Irapuan, Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, CEP: 63.645-000, e ainda por intersecção do por seu procurador abaixo assinado (Procuração em Anexo) com base no art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.08.1-PE – DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE,

contra decisão dessa digna **COMISSÃO DE PREGÕES** que habilitou a recorrida **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.581.291/0001-94, com sede à Rua José Joaquim dos Santos - São José da Macaoca, Madalena, Ceará, CEP: 63.860-000 demonstrado pelos motivos abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Consta na plataforma de licitações (BLL), na fase de habilitação que a empresa **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ/MF nº 39.581.291/0001-94**, encontra-se **HABILITADA** para fins de participação no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.08.1-PE –**

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE,
cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**
DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN
PINHEIRO.

Considerando o disposto no art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso, a contar da intimação do ato, tem-se que **o presente recurso é** apresentado no prazo estabelecido, sendo, portanto, **tempestivo.** devendo, pois, Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

Em data de 09 de junho de 2021 a Secretaria Municipal de Saúde de Deputado Irapuan Pinheiro/CE tornou público o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.08.1-PE, ITEM- 04-** visando a LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULOS QUATRO PORTAS, GASOLINA E/OU ÁLCOOL, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0, CAPACIDADE MÍNIMA PARA CINCO PESSOAS (INCLUINDO MOTORISTA) PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DA REGIÃO DE MARATOAN. MOTORISTA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE..

Divulgado o resultado da habilitação referente ao **Item-04** da referida licitação, após a faculdade que lhe fora conferida pelo pregoeiro, o representante da empresa **JMG DA SILVA – ME**, o Sr. José Maria Guedes da Silva, observou que ***“de acordo com o subitem 10.7.3.1 o Atestado de Capacidade Técnica, não atende ao que solicita o referido item do edital e o subitem 10.7.5.3 não esta sendo atendido, pois as condições no documento apresentado não prezam com a verdade a que se exige, acarretando em impedimento legal para participação da empresa MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME”.***

Destaque para a **empresa habilitada MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, sobre a qual se disse: **“Senhor pregoeiro a empresa j m g da silva-me, através do seu representante legal, manifesta intenção de recurso no que diz respeito a habilitação da empresa Maktub Peças e Serviços EIRELI-ME, declarada vencedora do item 04, pois a mesma não atende os itens 10.7.3 subitem: 10.7.3.1 (atestado de capacidade técnica) e**

subitem: 10.7.5.3 (declaração de inexistência de fato superviniente e impeditivo) conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legislação em vigor.

”

Esse fato será logo abaixo dissecado em suas nuances jurídicas.

Aqui vale a lembrança sempre devida, porque sadia, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame licitatório, o qual, ao nosso sentir, foi deveras desrespeitado.

Lembro que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto, ambos vinculados ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente comissão ao habilitar participante sem a documentação completa está cometendo ilegalidade e a ilegalidade na administração pública é imoral, devo lembrar também que ato ilegal não gera direitos.

Noutro giro, é de se observar ainda que, ao nosso sentir, e de acordo com o que preconiza a legislação vigente, bem como com o que tem decidido os nossos tribunais, **a representante legal da empresa MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME, a Sra. Samylle Batista da Silva, encontra-se impedida, por força, inclusive de disposição constitucional, de contratar com a administração pública, bem assim de exerce, de per si, qualquer atividade de natureza pública,** conforme a preliminar de mérito que logo a seguir será arguida.

III – PRELIMINAR DE MÉRITO

Conforme alhures apontamos, de acordo com o que preconiza a legislação vigente, bem como com o que tem decidido os nossos tribunais, **a representante legal da empresa MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME, a Sra. Samylle Batista da Silva, encontra-se impedida, por força, inclusive de disposição constitucional, de contratar**

com a administração pública, bem assim de exerce, de per si, qualquer atividade de natureza pública

É que a Sra. Samylle Batista da Silva **está (e estava à data da habilitação) recepcionista (vinculo efetivo) na Prefeitura Municipal de Madalena, Ceará, conforme sói da documentação em anexo, a saber:**

1 - Lista de Funcionários- Competência Junho de 2021- do Município de Madalena, presente no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município, na qual consta o nome da Sra. Samylle Batista da Silva, como ocupante de **Cargo Efetivo**, **sem data de desligamento até o presente momento;**

Pelo que está posto, caso a empresa **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, capitaneada pela Sra. Samylle Batista da Silva, permaneça habilitada e esta venha a prestar os serviços de Locação de 01 (um) veículos quatro portas, gasolina e/ou álcool, motorização mínima 1,0, capacidade mínima para cinco pessoas (incluindo motorista) para ficar à disposição da região de Maratoan. Motorista, manutenção preventiva e corretiva e combustível por conta da contratada de interesse da secretaria de saúde, estaremos diante de fato típico de acumulação de cargos públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, é de se observar que conforme disposto na Carta Magna (art. 37, XVI), a regra é a vedação de acumulação de cargos públicos, porém, há um rol taxativo, disposto nas alíneas acima (a, b e c) que regem as hipóteses de cargos acumuláveis permitidas pela Constituição. Nota-se ainda que, em relação aos cargos legalmente acumuláveis, é preciso verificar a existência de compatibilidade de horários, exigência imposta para a acumulação, devendo ser, portanto, cumprida.

No caso presente, é por demais evidente não tratar-se de nenhuma das hipóteses de exceção trazidas pela norma constitucional.

Para além disso, é de se observar que o cargo ocupado pelo participante do certame naquel'outra cidade é o de recepcionista com carga horaria de 200 horas, a qual

é de dedicação exclusiva, pelo que resta a mesmo impedida de exercer qualquer outra função, seja pública ou de natureza privada.

A exigência de dedicação exclusiva ao cargo publico visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os munícipes. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa, podendo o agente, inclusive, incorrer em improbidade administrativa.

Neste sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA. READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. 2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a ressarcir ao erário os valores recebidos pelo secretário municipal de saúde pelo exercício do cargo de secretário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O prefeito foi condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos. A apelação do ora recorrente foi desprovida; e a que fora interposta pelo prefeito, acolhida apenas para excluir a sanção dos direitos políticos a que fora condenado. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 3. Não há ofensa aos arts. 458, II, 515, 516 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou

integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se expressamente sobre os argumentos relativos à efetiva prestação de serviços pelo recorrente, à alegada flexibilidade de horários inerente ao cargo de secretário municipal e à suposta necessidade de prova de dano efetivo ao erário. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 28 DA LEI 8.080/1990 4. O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste. 6. O fato de o acórdão recorrido registrar que não há provas de que o recorrente exerceu de forma insuficiente suas atribuições e/ou prestou mal os serviços não impede a caracterização do ato ímprobo, pois o que importa é que não houve comprometimento e dedicação integral ao cargo público, como exigido pela lei. 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. 8. Consta do aresto vergastado que o recorrente realizou 252 consultas e 36 cirurgias, no horário em que deveria estar a serviço do Município, ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal da Saúde. 9. Além disso, não há como saber se, com a observância do regime de tempo integral, a gestão da saúde municipal poderia ter obtido resultado melhor, sendo grande a probabilidade nesse sentido. 10. **A exigência de dedicação exclusiva ao cargo de Recepcionista visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992** 11. O recurso deve ser acolhido parcialmente no tocante à alegada afronta aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, da Lei 8.429/1992,

pois a conduta do recorrente não pode ser enquadrada simultaneamente em todas as três modalidades de improbidade descritas pela Lei 8.429/1992. 12. O ato ímprobo praticado enquadra-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente, mas sim afronta aos princípios da administração. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 13. O recurso deve ser acolhido na parte em que é pleiteada a exclusão da condenação à devolução dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal de Saúde. 14. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 15. Afastada a pena de restituição dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal, de rigor a imposição de outra penalidade, ante a infração ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Isso porque, in casu, o quadro fático foi bem delineado no julgamento a quo e, após o reconhecimento da improbidade cometida, incogitável que o ato ímprobo não seja apenado. 16. O Superior Tribunal de Justiça admite reavaliação do que foi considerado pelo acórdão hostilizado, para fins de readequação de pena. Precedentes: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009. (AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2012 e REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 17. Tendo em vista a inexistência de notícia de dano ao erário e de obtenção de proveito patrimonial pelo recorrente, entendo que deve ser fixada a sanção de multa civil arbitrada no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, a qual deve ser atualizada desde a posse dele. O referido valor corresponde a pouco mais de dez por cento do que o recorrente recebeu, tendo em vista que ocupou o cargo por 2 anos e 28 dias, quase 32 meses, de 1º de janeiro de 2009 a 29 de agosto de 2011. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir à condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo.

(STJ - REsp: 1737642 PR 2018/0088050-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 12/03/2019).

Nem se alegue que a Sra. Samylle Batista da Silva exerceria a condução dos serviços de locação de veículos conforme ITEM-04 do presente edital de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Deputado Irapuan Pinheiro, caso se tornasse vencedor do certame, através de interposta pessoa, qual fosse a empresa **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, posto que tal alegação lhe tornaria ainda mais impedido ao múnus. Isso porque, a uma, **o servidor público, a qualquer título, está impedido de exercer empresa** (art. 117, X da Lei 8.112/90); a duas, **o cargo de recepcionista é de dedicação exclusiva** (119, VII, da Lei Orgânica do Município de Ibicuitinga).

A propósito, veja-se o que dispõe, *in verbis*, o Estatuto dos Servidores Públicos de Madalena Lei Nº. 189/2001 em seu art. 141, X e XVIII:

Art. 141 – Ao Servidor é proibido:

(...)

X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto a qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XVIII – exercer quais quer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Neste mote, e em arremate, é a presente preliminar para o só fim de trazer à baila o impedimento da Sra. Samylle Batista da Silva em participar do certame em liça e, por conseqüência, requer seja anulada/cassada a sua habilitação, com fulcro no que alhures se alegou: enquanto servidor público, atual recepcionista na prefeitura municipal de Madalena, **está impedida de exercer empresa;** o cargo que exerce.

IV - NO MÉRITO

Da necessidade de reforma a inabilitação

É necessário que a Habilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convêm à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma grave irregularidade que pode inclusive levar a anulação de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

A habilitação da empresa **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, encontra-se eivada de vício insanável, posto que **“o atestado da empresa MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME de acordo com o subitem 10.7.3.1 não atende ao que solicita”**.

10.7.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de **natureza e espécie condizentes** com o objeto desta licitação.

Ao nosso sentir, a documentação está divergente.

É de bom alvitre lembrar que o documento (atestado de capacidade técnica da empresa MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME) comprova a execução de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS, o que não se aproxima do item em questão a que a empresa pretende contratar COM a administração, tendo suas especificações totalmente divergente com o solicitado no projeto básico.

Salientamos mais uma vez o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame licitatório, o qual, ao nosso sentir, foi deveras desrespeitado ante a apresentação de documento que não consta "serviços de natureza e espécie condizentes".

Sendo assim, se faz necessário a desabilitação da empresa **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, tendo em vista que a documentação apresentada para fins de habilitação não atende os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e nem a Lei nº 8.666/93, lei de licitações.

Das ilegalidades

A Constituição da República trata no art. 37, *caput*, da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol de seus princípios; portanto, deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a habilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não foi apresentado documento idôneo para habilitação, nos termos do que fora pedido em edital.

A empresa habilitada também não está de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei, então é ilegal a habilitação da mesma, porém, em nenhum momento foi observado tal fato, **apesar da alegação do Sr. José Maria Guedes da Silva, representante da Recorrente em data da sessão de habilitação**, pelo que resta suspeito por parte dessa comissão não assistir e se atentar a esse fato, ou seja, é ilegal e imoral porque não se pode ter ilegalidade como algo moral, e como isso é visto há visível maculação da lei e dos princípios regedores da administração pública a que a mesma é diretamente vinculada.

Torno a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos. E vê-se, sem embargos, uma série de irregularidades, para ser mais preciso **um leque de ilegalidades cometidas por esta douta comissão de licitação a começar pela habilitação da recorrida mediante a apresentação de documento sem natureza, espécie ou semelhança com o item licitado, bem como de empresa representada diretamente por pessoa que, além de estar, por lei, impedida de exercer empresa, notadamente quanto à pratica de atos de gestão, exerce cargo público qual seja, recepcionista na Prefeitura Municipal de Madalena.**

V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a) a anulação/cassação da habilitação tendo em vista que a **empresa está representada diretamente por pessoa que esta, por lei, impedida de exercer empresa, notadamente, por exercer exerce cargo público de dedicação exclusiva, qual seja, recepcionista na Prefeitura Municipal de Madalena; OU**

b) A Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e em lei **(o atestado da empresa desacordo com o subitem 10.7.3.1 por não existir "natureza e espécie condizentes)** sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que

Pede deferimento

Deputado Irapuan Pinheiro, 02 de Julho de 2021.

JMG DA SILVA - ME

CNPJ/MF nº 28.130.545/0001-31



JMG DA SILVA
CNPJ nº 28.130.545/0001-31